AO(A) EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE – MT .

RECCORENTE: R. T. RAMOS – EIRELI - EPP
RECORRIDO: Ato da Comissão de Licitação (Pregoeiro)
REFERENTE: Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2022

R. T. DE RAMOS AUTO CENTER EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua General Osório nº 1.167, Centro, Cáceres - MT, inscrita no CNPJ 23.304.952/0001-02, por seu representante legal Sr. Rivaldino Tiburcio de Ramos, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 281066 SSP/MT e inscrito no CPF/MF nº 177.865.761-34, residente e domiciliado na Rua General Osório, nº 1.165, Centro, Cáceres/MT, comparece perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 14.1 do edital do Pregão Presencial 11/2022, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, e art. 109 da Lei nº 8.666/93, para interpor seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor do Ato Administrativo do Sr. Pregoeiro que inabilitou a Empresa R. T. RAMOS EIRELI - EPP nos autos do Pregão Presencial nº 11/2022, pelos motivos de fatos e fundamentos que se seguem.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso cumpre o seu critério de tempestividade, estando de acordo com o Edital referente ao Pregão Presencial nº 11/2022 no item 14.1, bem como em consonância ao art. 4, XVIII da Lei nº 10.520/2002.

Cabe esclarecer que o Pregoeiro declarou a recorrente como inabilitada na ata de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 11/2022, por motivo de apresentar a certidão negativa cível e criminal, e não apresentar a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial conforme item 11.3.1 do edital, ata esta que foi publicada no Site da Prefeitura Municipal de Varzea Grande, Estado de Mato Grosso, conforme link a seguir:

Rua General Osório nº 1.167, Centro, Cáceres – MT, Cep 78.210-510
Fone (65) 3223-4681 E-mail: rtderamos@outlook.com

(http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/509d944f0356d1477c012adac7b5bad8.pdf) na data de 31 de agosto de 2022.

II – DOS FATOS

A recorrente é empresa atuante no comércio de Cáceres/MT e região e devidamente interessada em participar do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 11/2022, junto ao Município de Varzea Grande/MT, em função do objeto descrito no edital de convocação.

Assim, como já possui experiência com a participação em procedimentos licitatórios em vários municípios dessa região, fez a emissão dos documentos conforme edital de convocação e preparou seus envelopes de proposta e de documentos de habilitação para análise pela Comissão de Licitação, caso restasse vencedora em análise das propostas, o que de fato ocorreu em vários itens, obtendo a melhor proposta dentre as concorrentes participantes do certame.

Entretanto, na fase de habilitação foi inabilitada por ato da Comissão de Licitação por motivo de não apresentar a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial conforme item 11.3.1 do edital, mas apresentar a certidão negativa cível e criminal.

Contudo, verifica-se que o ato de inabilitação incorreu em excesso de formalismo como veremos a seguir.

Eis a síntese.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

III.1 – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Apesar de apresentar o melhor preço em relação aos demais licitantes, em diversos itens em que teve concorrência, a recorrente foi inabilitada por supostamente não ter anexado no rol de documentos de habilitação, a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, que são certidões específicas das certidões cíveis e criminais emitidas pelo Poder Judiciário.

nesse sentido temos a informar que foi juntado uma certidão mais ampla do que a certidão exigida que é a certidão cível e criminal, ou seja, o edital pede algumas certidões que estão dentro da esfera cível e foi juntado certidão mais ampla, que envolve todas as áreas cíveis, portanto entendemos que este Recorrente atendeu o edital e o teor da certidão exigida, visto que a certidão juntada possui fins amplos e gerais na esfera cível, assim, abrangendo a certidão específica.

Rua General Osório nº 1.167, Centro, Cáceres – MT, Cep 78.210-510
Fone (65) 3223-4681 E-mail: rtderamos@outlook.com

Bom ressaltar que a Empresa Recorrente possui a certidão de negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, nesses moldes faz a juntada da certidão específica (doc. anexo) conforme descrita no edital restando suprido o documento para a habilitação desta Recorrente.

Considerando o princípio da busca da proposta mais vantajosa e do dever de evitar prejuízos à administração pública, o pregoeiro poderia/deveria ter realizado diligência para a verificação do documento em comento, com à vedação ao excesso de formalismo, e em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Tribunal de Contas da União tem exatamente esse entendimento, tendo decidido recentemente que caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao pregoeiro realizar diligências, conforme disposto no art. 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 64 da Nova Lei de Licitações, e promover o saneamento da documentação, vejamos:

> *9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**; (TCU - ACÓRDÃO Nº 1.211/2021 – PLENÁRIO)*

Dessa forma restou prejudicado a habilitação desta Recorrente, o que nesta oportunidade recursal requer a condução desta participante na condição de habilitada nos termos dos documentos pertinentes já nos autos e os que ora se anexa, tudo em atendimento ao entendimento do Tribunal de Contas da União conforme acima exposto.

Rua General Osório nº 1.167, Centro, Cáceres – MT, Cep 78.210-510
Fone (65) 3223-4681 E-mail: rtderamos@outlook.com

III.2 – DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/65, verifica-se claramente a possibilidade de nulidade dos atos administrativos que inabilitaram a recorrente. Vejamos:

> Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:
> a) incompetência;
> b) vício de forma;
> c) ilegalidade do objeto;
> **d) inexistência dos motivos;**
> e) desvio de finalidade.
> Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:
> a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
> b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
> c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
> **d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;**
> e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Assim, necessário esclarecer que o ato do Pregoeiro de inabilitar a recorrente carece de fundamentos de fato e de direito idôneos e adequados, tornando o ato nulo ante a inexistência de motivação.

Nesse diapasão cabe ressaltar que o ato de inabilitar a recorrente encontra-se eivado de vício, portanto, cabível a declaração da nulidade do ato administrativo, trazendo a baila o Princípio da Autotutela, que assevera a oportunidade de a Administração Pública rever seus atos que foram praticados em dissonância a legislação e jurisprudência em vigor.

Pelo princípio da autotutela a Administração pode anular ou revogar seus atos , quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

> Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Sessão Plenária de 13.12.1963).
>
> Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

Rua General Osório nº 1.167, Centro, Cáceres – MT, Cep 78.210-510
Fone (65) 3223-4681 E-mail: rtderamos@outlook.com

> "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Assim, a Autoridade julgadora deve declarar a nulidade do ato de inabilitação da recorrente e, consequentemente, de todos os atos do processo licitatório ocorridos após a inabilitação, visto que cerceou a Recorrente de participar do referido pregão e firmar contrato com a administração pública.

Salientando que esta Recorrente apresentou melhor proposta e foi vencedora em vários itens que compõe o processo licitatório em comento, assim, proporcionando economia aos cofres públicos nos termos dos princípios que regem o Direito Administrativo, e os Atos de Gestão Pública. Devendo manter a Recorrente na participação do certame e sua contratação em momento oportuno.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja anulado o ato de inabilitação desta Recorrente, declarando-se a recorrente habilitada no processo licitatório em comento, com base nos documentos de habilitação já apresentado e documento anexo a este onde demostra o cumprimento dos requisitos exigidos para contratação com o Poder Público, para a participação irrestrita em todos os itens que teve melhor proposta nos lances referente ao processo licitatório Pregão Presencial 11/2022, declarando habilitada, classificada nos lotes que foi vencedora e apta para prosseguimento das demais fases do processo licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Cáceres/MT, 31 de agosto de 2022.

R.T. DE RAMOS AUTO CENTER EIRELI - EPP
CNPJ 23.304.952/0001-02

Rua General Osório nº 1.167, Centro, Cáceres – MT, Cep 78.210-510
Fone (65) 3223-4681 E-mail: rtderamos@outlook.com

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 7337234

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, como **AUTOR E RÉU**, de distribuições de ações cíveis de FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL e criminais do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de **2 ANOS**, NÃO CONSTAM ações MOVIDAS POR ou em DESFAVOR de **R. T. DE RAMOS AUTO CENTER EIRELI - EPP**, portador do **CNPJ 23.304.952/0001-02**, até a data de **22/08/2022**.

Observações:

As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: **sec.tjmt.jus.br**, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.

Emitida em 22/08/2022, às 14:41h.

Documento selado eletronicamente sob o número BTQ80152.
As informações deste selo poderão ser consultadas no link: http://gif.tjmt.jus.br/selo/consulta/conselodigitalexterno.aspx.